



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500143-38.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante WILIANNY RAYANNY RAMOS DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47290

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500143-38.2023.8.26.0541

Apelante: WILIANNY RAYANNY RAMOS DE LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz de 1ª Instância: José Gilberto Alves Braga Júnior

Apelação Criminal – ESTELIONATO – Conjunto acusatório suficiente para a manutenção da condenação. Ré que emprestou a conta corrente para o comparsa consumir o delito. Acusada que aderiu a conduta criminosa de terceiro – Reprimenda e regime. Adequação – Afastamento do valor mínimo de indenização. Impossibilidade. Pedido na inicial. Contraditório e ampla defesa. Valor correspondente ao prejuízo – Apelo desprovido.

WILIANNY RAYANNY RAMOS DE LIMA foi condenada a cumprir penas de **quatro anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de **dez dias-multa**, pela prática do crime de estelionato. Substituída a sanção corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, com fixação do valor mínimo de R\$ 1.892,00 (mil, oitocentos e noventa e dois) para reparação do dano (fls. 239/247).

Irresignada apela postulando a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento do valor mínimo fixado para reparação do dano (fls. 254/263).

Recurso contra-arrazoado (fls. 268/273).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desproimento ao apelo (fls. 295/302).

É o relatório.

A acusada foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, obteve, para si e para outrem, em decorrência de transferência bancária via PIX, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.892,00 (mil, oitocentos e noventa e dois reais), em prejuízo da vítima R. R. da C., induzindo e mantendo em erro o ofendido F. da S. C., genitor daquela, mediante artifício e meio fraudulento.

A materialidade está estampada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), comprovante de transferência (fls. 08) e ofício resposta (fls. 104/127).

A autoria é extraída da oitiva dos ofendidos.

A vítima F. da S. C., disse que acessou anúncio no Mercado Livre para comprar telhas. O suposto vendedor lhe chamou para finalizar o negócio no WhatsApp, acreditou na idoneidade e solicitou para seu filho realizar a transferência do preço via PIX. Posteriormente, descobriu se tratar de um golpe.

O filho da vítima, responsável por realizar a transferência via PIX para a conta bancária nº 004999149-0, agência 0500, Itaucard S.A., corroborou as declarações do seu genitor.

A réu, por sua vez, negou os fatos narrados na denúncia, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos. Asseverou desconhecer os fatos. Não concorreu para o estelionato. Não abriu

a conta bancária e nunca forneceu *selfie* para a abertura da conta.

Contudo, o conjunto acusatório caminhou em sentido oposto, sendo idôneo para demonstrar a participação da ré.

Ainda que tenha negado a participação no crime, os documentos encaminhados pela instituição financeira comprovam que a ré forneceu sua fotografia para a abertura da conta utilizada para o recebimento da vantagem ilícita.

É claro que na era digital, sem a presença física da pessoa diante de representante da instituição financeira para a abertura de conta bancária, a possibilidade de fraude é recorrente, de modo que terceiros poderiam usar os dados e fotografia da ré indevidamente.

Mas não é a hipótese dos autos, pois os extratos bancários anexados aos autos demonstram que a acusada utilizava a conta bancária junto ao Itaúcard e se beneficiava de parte dos valores nela depositados.

É fato que a maior parte dos créditos foi transferida para a conta de **Douglas dos Santos Cordeiro**, o qual deveria ser identificado para determinar se é ele o responsável por arquitetar o golpe, mas há inúmeras transferências realizadas em favor da própria ré, comprovando que não somente abriu a conta bancária como se apropriou de parte do dinheiro arrecadado com o estelionato, de modo que sua participação está demonstrada com segurança.

Quem empresta conta corrente em troca de recebimento de valores ou perdão de dívida sabe que está praticando conduta indevida e que um ilícito penal será realizado, ainda mais quando valores expressivos são depositados em sua conta e imediatamente repassados para o comparsa ou para ela própria, de modo que concorre para a infração penal.

A ré, portanto, aderiu a conduta do terceiro não identificado, auxiliando-o materialmente a consumir o crime de estelionato, haja vista o fornecimento da conta para o depósito do valor descrito na denúncia.

A dosimetria da pena não merece reparo.

A pena foi fixada no mínimo legal.

O regime prisional aberto é incensurável.

Presentes os requisitos legais mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários e pagamento de multa.

O valor mínimo de R\$ 1.892,00 para indenização dos danos causados a vítima é oriundo de pedido expresso do Ministério Público na denúncia e integrou o contraditório e a ampla defesa. No mais, é compatível com o prejuízo sofrido, de modo que não merece afastamento.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora